



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.633/2025

PROJETO DE LEI Nº 5.148/2025

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Reconhece, no âmbito do Estado da Paraíba, o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, no Estado da Paraíba, o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.

§ 1º O uso do cordão é opcional e sua ausência não prejudicará, em hipótese alguma, o exercício de direitos e garantias já assegurados em lei para pessoas com doenças raras.

§ 2º O uso do cordão não dispensa a apresentação de documento comprobatório da condição de saúde, quando estritamente necessário e solicitado por autoridade competente ou em situações que exijam comprovação formal.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se doenças raras aquelas definidas pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, ou por outra norma que venha a substituí-la.

Art. 3º O cordão de identificação instituído por esta lei tem como objetivos facilitar a identificação visual de pessoas com doenças raras em ambientes públicos e privados, promover a conscientização da sociedade acerca das necessidades específicas dessas pessoas, contribuir para um atendimento humanizado e prioritário, reduzir situações de constrangimento e incompreensão, fortalecer a dignidade e a visibilidade das pessoas com doenças raras e complementar as medidas de prioridade já previstas na legislação estadual.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre o uso do cordão, divulgar informações acerca das necessidades específicas das pessoas com doenças raras, distribuir os cordões por meio de associações e entidades credenciadas junto ao Estado, e capacitar servidores e profissionais que atuam no atendimento ao público para que compreendam o significado e a importância do símbolo.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento ao público deverão orientar seus funcionários sobre o significado do cordão e a necessidade de garantir tratamento adequado, inclusivo e humanizado às pessoas com doenças raras.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará advertência administrativa e, em caso de reincidência, multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de setembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente